



PROCESSO Nº: 1939327/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
PRINCIPAL: MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR (A): ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO (A): KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES
ADVOGADO (A): NÃO CONSTA
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro do Ato nº 1671/2024, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 01 de outubro de 2024, edição n.º 28840, que **transferiu, ex officio, para a Inatividade, mediante Reforma, a Sra. Kátia Regina de Oliveira Santos Lopes**, CPF n.º 024.419.367-35.

O Ato mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigos 22, inciso XXI e parágrafo único, 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, e art. 144, da Constituição Estadual, mais os artigos 150, inciso II e 152, inciso IV, §§1º e 3º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 555, de 29.12.2014, c/c os artigos, 24-A, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso III e 24-D, do Decreto Federal nº 667 de 02.07.1969, c/c art. 24 da EC nº 103/2019 e as disposições da Lei Complementar nº 541, de 03.07.2014.

Verifica-se que a interessada ingressou na carreira militar em 27 de outubro de 2003, e, na data em que concedido o benefício, contava com 22 anos, 03 meses e 18 dias de tempo total de contribuição, sendo 20 anos 11 meses e 06 dias na corporação.

Além disso, conforme o Relatório Técnico Preliminar e o parecer do Ministério





Público de Contas, o valor dos proventos está em conformidade com a legalidade.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no Art. 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), **a colho o Parecer Ministerial n.º 5.660/2024**, da lavra do **Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

a) Julgar legal a planilha de cálculo de proventos;

b) Registrar o Ato nº 1671/2024, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 01 de outubro de 2024, edição n.º 28840, referente à **transferência ex officio**, para a **Inatividade, mediante Reforma**, a **Sra. Kátia Regina de Oliveira Santos Lopes**, CPF n.º 024.419.367-35, no cargo de Terceiro Sargento LC 541/2014, N-003, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, contando 22 anos, 03 meses e 18 dias de tempo total de contribuição, sendo 20 anos 11 meses e 06 dias na corporação, conforme Processo Administrativo E-turmalina nº 2024.3.046492024.

Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de março de 2025.

*(assinatura digital)*¹

Luiz Carlos Pereira

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

